

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1102/77

INTERESSADO: INSTITUTO EDUCACIONAL "LUIS DE CAMÕES"/Santos

ASSUNTO : Solicita homologação de matrículas no Curso Supletivo

RELATOR : Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS

PARECER CEE N° 134 /78 - CESG - Aprov. em 22 / 02 /78

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

O Instituto Educacional "Luiz de Camões", de Santos, matriculou alunos no Curso Supletivo, modalidade Suplência, em desacordo com o que estabelece a Deliberação CEE n° 0031/75 quanto à idade para matrícula no curso.

O assunto foi examinado pela Coordenadoria de Ensino do Interior, tendo recebido a seguinte manifestação:

"Apesar de já estar regulamentada a questão de idade para matrícula em cursos supletivos - modalidade, suplência, pela Deliberação CEE n° 31/75, em junho/76, o Instituto Educacional "Luiz de Camões", de Santos, recebeu a matrícula de alunos no semestre correspondente à 3ª série do 2º grau, com idade inferior à mínima exigida.

Tais alunos concluíram o curso em outubro/76. Por motivos que ignoramos, só em fevereiro/77, a supervisora pedagógica do estabelecimento alertou a direção para a necessidade de convalidar os atos escolares dos referidos alunos.

Verificou-se posteriormente que quatro desses alunos atendiam ao disposto na Deliberação CEE n° 31/75.;

Desse modo, para que os alunos não venham a ser prejudicados por erro da escola, propomos seja o processo encaminhado ao egrégio Conselho Estadual de Educação para convalidar os atos escolares praticados no Curso Supletivo - Suplência 2º Grau, no Instituto Educacional "Luiz de Camões" de Santos, por:

- 1) Antônio José Pinheiro Lima
- 2) César Aarão Alves
- 3) Jurandir Marques Pinheiro
- 4) Márcia Aparecida M. Cunha
- 5) Felipe Vieira de Andrade
- 6) Luiz Galletto"

2. FUNDAMENTAÇÃO

O assunto de que trata este processo está regulamentado pelas Deliberações CEE nº 0014/73 e 31/75.

Diz o art. 9º da Deliberação CEE nº 14/73:

"Artigo 9º - os planos de suplência, a nível de ensino de 2º grau referidos no artigo 2º, alínea "a", poderão abranger cursos destinados ao prosseguimento de estudos, desde que tenham a duração mínima de três semestres letivos, com, pelo menos, 1080 horas, e seu currículo compreenda as matérias do "Núcleo Comum" e as previstas no artigo 7º da Lei Federal nº 5692/71.

§ 1º - os cursos referidos neste artigo serão destinados a candidatos que preenchem os seguintes requisitos:

- a) tenham, no mínimo, 19 anos de idade, na data do encerramento da matrícula;
- b) tenham concluído o ensino de 1º grau ou estudos equivalentes;
- c) estejam freqüentando ou tenham - concluído curso de qualificação-profissional ou concluído curso de aprendizagem; ou, ainda, tenham sido aprovados em exames supletivos para os fins de habilitação-profissional, de que trata o artigo 26 da Lei Federal nº 5692/71;
- d) ou que, atendendo às exigências-mencionadas nas alíneas "a" e "b", façam prova de que estão ou estiveram integrados na força do trabalho, por dois anos, no mínimo, desempenhando ocupação sujeita à formação profissional .

§ 2º - Para efeito do disposto na alínea "d" considera-se como ocupação sujeita à formação profissional aquela cuja preparação metódica exigiria, pelo menos, 300 horas de duração".

Por sua vez, a Deliberação CEE nº 31/75 estabelece o seguinte:

"Artigo 1º - A idade para conclusão dos cursos de Ensino Supletivo da modalidade "Suplência", de 1º e 2º Graus, decorrerá da idade mínima estabelecida para ingresso, respectivamente, no artigo 8º, § 2º, alínea "a" e "c", e no artigo 9º, § 1º, alínea "a", da Deliberação CEE- nº 14/73".

"Artigo 2º - A idade mínima para matrícula em séries ulteriores à inicial, ficará condicionada à prevista para início do curso, e à duração proposta nos respectivos planos".

As escolas precisam compreender que a regra geral para o sistema deve ser o ensino regular. O ensino supletivo foi criado para atendimento de clientela especial que, por motivos vários, não teve oportunidade de freqüência às escolas comuns na época própria. Assim sendo, antes de aceitar a matrícula no ensino supletivo, a escola precisa ter certeza de que o postulante preenche todos os requisitos previstos na legislação. Este é o espírito das restrições impostas pela legislação e pelas Deliberações deste Conselho.

No entanto, estão se tornando freqüentes os casos de admissão, no ensino supletivo, de alunos que não se enquadram nas regras estabelecidas para a matrícula. Por esta razão impõem-se medidas urgentes e enérgicas no sentido de coibir os abusos, sob pena de tumultuar ainda mais o sistema, com prejuízo ainda maior da qualidade do produto, que muitos já consideram tão precário.

No caso presente, a responsabilidade pela irregularidade cabe inteiramente à escola, que deve ser advertida.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos em caráter excepcional, pela convalidação da matrícula dos alunos: Antônio José Pinheiro Lima, César Aarão Alves, Jurandir Marques Pinheiro, Márcia Aparecida M. Cunha, Felipe Vieira de Andrade e Luiz Calleto no curso supletivo, modalidade "Suplência" de 2º grau, do Instituto Educacional "Luís de Camões", de Santos. Cabe à Secretaria da Educação advertir a Escola pela irregularidade e, em caso de reincidência, serão tomadas providências para que seja cassada a autorização de seu funcionamento.

CESG, em 9 de setembro de 1977.

a) Cons. JOSÉ AUGUSTO DIAS - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: HILÁRIO TORLONI, JAIR DE MORAES NEVES, - JOSÉ AUGUSTO DIAS, LIONEL CORBEIL, MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA, OSWALDO FRÓES, RENATO ALBERTO TEODORO DI DIO.

Sala da CESG, em 22 de fevereiro de 1978.

a) Cons. HILÁRIO TORLONI - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de fevereiro de 1978.

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES - Presidente